## *TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE — CONTA DE HOTEL*

*— A taxa de educação e saúde é devida de cada saída de hóspede de hotel.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Em exame realizado na escrita do Hotel Caxambu, de propriedade da Emprêsa das Águas de Caxambu S. A., constatou o Agente Fiscal que no período de agôsto de 1946 a julho de 1949:

*a*) a taxa de educação e saúde, em lugar de ser paga de cada saída de hóspede, incidia uma só vez na ficha mensal do sêlo do art. 100, da nota 10, donde uma diferença de taxa de Cr$;

*b*) a contribuinte não considerava hóspede os empregados da emprêsa proprietária do Hotel, a que eram debitadas as despesas de hospedagem, bem como chauffeurs, crianças e serviçais, havendo, por êsse motivo, deixado de fazer o pagamento do sêlo, devido de cada hóspede, de Cr$ no total de Cr$;

*c*) em consequência dessa omissão, também deixou de ser paga a taxa de educação e saúde no valor de Cr$;

*d*) pagamento a menor, em setembro de 1947, de sêlos no valor de Cr$.

O Delegado Fiscal no Estado, ao julgar procedente a representação fundamentou sua decisão:

"Considerando que os recibos comuns e outras declarações estão colhidos pela tributação do art. 100 da Tabela da Lei do Sêlo em vigência;

Considerando que a nota 10.ª ao referido art. 100 da Tabela instituiu o sêlo de Cr$ 1,00, como quitação de despesa de hospedagem o qual é devido pelos proprietários de hospedarias (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes), de cada saída de hóspede, quando a despesa ultrapassar a Cr$ 20,00;

Considerando que é a própria lei quem declara que o sêlo devido corresponde a cada saída de hóspede, vale dizer, a cada recibo de quitação que seria expedido;

Considerando que tanto assim é que há isenção da letra *e* à referida nota 10.ª, que colhe os recibos nos quais se declara que o sêlo vai ser pago no livro próprio;

Considerando que o decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932, instituindo, em seu art. 1.º, a taxa de educação e saúde, declara, parelhamente, que a mesma incide sôbre todos e quaisquer documentos sujeitos ao sêlo federal;

Considerando que, se a selagem nos livros próprios, no caso de quitação de hospedagem, substitui a selagem na quitação e se a cada estampilhamento corresponde o pagamento de um sêlo da taxa de Educação e Saúde, claro e concludente é que, no caso do sêlo não ter sido pago nas quitações, deverá o impôsto correspondente a cada recibo ser aplicado no livro próprio, acompanhado das respectivas estampilhas da taxa de Educação e Saúde, ou seja, dos respectivos acessórios;

Considerando que a Circular 95, de 19 de outubro de 1948, da D. R. I., não

instituiu sistema novo, apenas surgiu para dirimir alguma dúvida no espírito do contribuinte;

Considerando que a fiscalização apurou, no exame a que procedeu, uma diferença de 547 na saída de hóspedes, referentemente às quais se não pagou o sêlo devido;

Considerando que não colhem, a respeito, as alegações da firma contravinda, despidas e desacompanhadas de provas, que não há isenção de sêlo para o caso em espécie;

Considerando que outras diferenças de impôsto do sêlo foram ainda apuradas sem que nada fôsse apresentado que as contestasse;

Considerando que a Circular n.º 101 da D. R. I., *in Diário Oficial* de 28 de outubro de 1949, determina seja cobrada sem revalidação, até a data da publicação da Circular n.º 88, de 19 de setembro de 1948, ou seja, até 22 de setembro de 1948, e, a partir dessa data, com a revalidação prevista no art. 62, letra *b*, as diferenças do sêlo da taxa de Educação e Saúde que se verificaram nas quitações de hospedagem;

Considerando o mais do que do processo consta:

Resolvo julgar procedente a peça básica de fls. para impor a Emprêsa das Águas de Caxambú S. A. a multa de Cr$, correndo-lhe, ainda a obrigação de recolher o impôsto de sêlo devido, de Cr$, e mais a taxa de Educação e Saúde devida, nas importâncias de Cr$, e Cr$, respectivamente, tudo de acôrdo com o disposto nos arts. 65, 62, letra *b*, 76, das Notas Gerais e nota 10.ª, letra *d* ao art. 100 da Tabela, tudo do decreto-lei n.º 4.655-42".

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada.

Em seu recurso, pleiteia seja dispensada da revalidação, exigida na forma da circular n.º 101 da Diretoria das Rendas Internas, sôbre a importância da taxa de Educação e Saúde correspondente ao período posterior a setembro de 1948.

Justificando seu pedido, alega que a própria Diretoria das Rendas Internas, sòmente após 2 anos de promulgação do decreto-lei n.º 9.409, de 1946, veio a fixar o critério para incidência do sêlo de Educação e Saúde. A dúvida da repartição competente, acrescenta, justifica a falta em que incorreu.

Isto pôsto; e,

Considerando que a taxa de Educação e Saúde incide em cada saída de hóspede, de acôrdo com a jurisprudência uniforme das instâncias administrativas;

Considerando que a falta em que incorreram os contribuintes foi consequente da intervenção dada ao dispositivo legal pela própria Diretoria das Rendas Internas;

Considerando que, assim o reconhecendo, essa Diretoria baixou a circular n.º 88, de 1948, determinando aos agentes fiscais intimassem os contribuintes a seu cumprimento, o que, feito desde logo, te-los-ia livrado da pena de revalidação;

Considerando que, em face do exposto, cabe a invocação da equidade pois a visita do agente fiscal só teve lugar em agôsto de 1949.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1951. — *Ibsen de Rossi*, Presidente. — *Érico Lima da Veiga*, Relator.

Vito: *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública.